



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600425-18.2020.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO – RS (055.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA –
RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE RIOZINHO

Recorrida: LENI TERESINHA GLUCK

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
AGENTE DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (ART. 1.º, INC. II,
ALÍNEA “L”, E INC. VII, DA LEI COMPLEMENTAR
64/90). AUSÊNCIA DE CAUSA DE
INELEGIBILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 055.ª Zona Eleitoral de Taquara – RS, que, julgando improcedente impugnação apresentada pelo PDT de Riozinho, **deferiu** o pedido de registro de candidatura de LENI TERESINHA GLUCK, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 40444, pelo Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de RIOZINHO, uma vez que, além de a impugnação ser genérica, sequer contextualizando os fatos irregulares, também não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

foi possível extrair, da prova dos autos, atuação da impugnada em função pública.

O impugnante, em suas razões recursais, afirma que juntou provas, consistentes em prints e áudios, de que a requerente mantinha as suas atividades de Agente de Saúde do município, consistentes em agendamento de consultas e exames, avisos de pessoas, bem como solicitação de receitas médicas, inclusive após ultrapassado o prazo de desincompatibilização de três meses antes das eleições.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 17.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.2 – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de LENI TERESINHA GLUCK, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de RIOZINHO.

A requerente ocupava cargo de Agente de Saúde do município de Riozinho.

Assim, conforme o disposto no art. 1.º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90, o prazo para desincompatibilização é de 3 meses antes da eleição para os “*servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público (...)*”.

No caso em apreço, está comprovado o afastamento de direito da requerente e não há comprovação do exercício de fato do cargo no período legalmente exigido, ônus do impugnante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, o termo de encerramento do contrato temporário de prestação de serviços assinado pelo Prefeito Municipal de Riozinho, que declara, a contar de 14.08.2020, encerrado o contrato temporário celebrado com Leni Teresinha Gluck (ID 8176583).

Quanto à alegada ausência de afastamento de fato, foram trazidos áudios que não foram sequer contextualizados pelo impugnante. A inicial possui três parágrafos que nada esclarecem a respeito de que trechos dos áudios demonstrariam a permanência no serviço público; e o recurso, um pouco mais extenso, segue na mesma linha. No mínimo, o que se espera é a transcrição dos trechos que se entende demonstraria a ausência de desincompatibilização e o motivo para tanto.

Assim, da mesma forma que a Promotoria Eleitoral e o juízo *a quo*, não vislumbramos a existência de prova suficiente de que a requerente se encontrava exercendo de fato suas funções como agente de saúde.

Destarte, a requerente comprovou sua desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1.º, inciso II, alínea “I”, e inciso VII, da LC 64/90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), devendo, pois, ser negado provimento ao recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL